



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO Nº 11/2026

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 04/2026

Autoria: Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira

Ementa: *Altera a Lei Municipal nº 456, de 27 de fevereiro de 1989, que institui os feriados municipais da cidade de Gonçalves/MG, para acrescentar novos feriados religiosos, e dá outras providências.*

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Assessoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer o **Projeto de Lei Ordinário nº 04/2026**, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera a Lei Municipal nº 456, de 27 de fevereiro de 1989, com o objetivo de **acrescentar novos feriados religiosos ao calendário oficial do Município de Gonçalves/MG**, incluindo as festividades de São Sebastião, Nossa Senhora do Bom Sucesso e São Benedito e Nossa Senhora dos Remédios.

Segundo a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, a proposta busca reconhecer a relevância cultural, social e religiosa das tradicionais festividades realizadas nas comunidades rurais do Município, valorizando as tradições locais e incentivando o turismo religioso.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

Embora a proposição seja de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que em tese atenderia aos requisitos formais previstos na Lei Orgânica Municipal, a matéria tratada no projeto deve observar os limites estabelecidos pela Constituição da República.

Nos termos do **art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil**, compete **privativamente à União legislar sobre Direito do Trabalho**, matéria diretamente afetada pela instituição de feriados, uma vez que estes interferem na organização da jornada de trabalho e nas atividades econômicas.

A criação de feriados possui repercussões jurídicas e econômicas que ultrapassam o interesse meramente local, razão pela qual a competência municipal para legislar sobre a matéria **deve observar estritamente os parâmetros fixados pela legislação federal**.

Dessa forma, ainda que a iniciativa seja formalmente adequada, verifica-se **incompatibilidade quanto à competência legislativa material**, razão pela qual esta



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Jurídica **OPINA**, s.m.j., de forma desfavorável à tramitação da proposição, no que se refere a este aspecto.

2.2. Da possibilidade legal

A **Lei Federal nº 9.093/1995**, que dispõe sobre feriados civis e religiosos, estabelece em seu art. 2º que os Municípios poderão instituir **no máximo quatro feriados religiosos**, incluída a Sexta-feira da Paixão.

O Projeto de Lei em análise propõe a inclusão de **três novos feriados religiosos** no calendário municipal.

Considerando os feriados religiosos já previstos na legislação municipal vigente, a inclusão proposta **poderá resultar na extrapolação do limite máximo estabelecido pela legislação federal**, configurando afronta direta à Lei Federal nº 9.093/1995.

Além disso, a instituição exclusiva de feriados vinculados a determinada tradição religiosa pode suscitar questionamentos quanto ao respeito ao **princípio da laicidade do Estado**, previsto no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, que impõe neutralidade religiosa à Administração Pública.

Diante desses aspectos, verifica-se **incompatibilidade material com a legislação federal e com princípios constitucionais**, motivo pelo qual esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela impossibilidade jurídica de aprovação da proposição, no estado em que se encontra.

2.3. Da Tramitação e Votação

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, as proposições legislativas devem ser apreciadas pelas comissões permanentes competentes, conforme a natureza da matéria tratada.

Assim, o Projeto de Lei deverá ser submetido inicialmente à **Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação**, para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Considerando que a proposição também envolve matéria relacionada às **festividades tradicionais, ao turismo local e às atividades culturais do Município**, entende-se cabível a apreciação da matéria pela **Comissão de Indústria, Comércio, Agricultura, Cultura, Turismo e Obras**, no âmbito de suas competências temáticas.

Todavia, diante dos vícios de constitucionalidade e legalidade apontados nos itens anteriores, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pelo **não prosseguimento regular da tramitação da proposição**, recomendando sua rejeição pelas comissões competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 04/2026**, por apresentar incompatibilidade com:

- o art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil;
- o art. 19, inciso I, da Constituição Federal;
- a Lei Federal nº 9.093/1995, que limita o número de feriados religiosos instituídos pelos Municípios.

Ressalta-se que, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria deverá ser submetida à apreciação da **Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação** e da **Comissão de Indústria, Comércio, Agricultura, Cultura, Turismo e Obras**, as quais poderão deliberar sobre a rejeição da proposição diante das inconsistências jurídicas apontadas.

A emissão de parecer por esta assessoria jurídica **não substitui os pareceres das Comissões Permanentes**, porquanto estas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Gonçalves, 04 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br LEANDRO NETO
Data: 04/03/2026 17:00:53-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro Neto
Assessor Jurídico do Legislativo
OAB/MG 151.164
Matrícula 037-4